

**RESOLUÇÃO N.º 554/99**

**SESSÃO DE 13/10/99**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3281/95 AI 1/341205**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Comprovado o recolhimento a menor do imposto através de laudo pericial. Infringido o art. 49, inciso II do Decreto 21.219/91. Confirmada a decisão primária de Parcial Procedência por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração ora analisado, que a empresa supra identificada recolheu a menor ICMS de sua responsabilidade, alterando a base de cálculo do imposto quando da escrituração em seus livros fiscais, durante os meses de janeiro à abril e junho e julho do ano de 1992.

A empresa autuada apresenta defesa no prazo regulamentar, anexando planilha onde se vislumbra os valores do ICMS que deixou de ser recolhido nos meses citados na inicial, afirmando ter havido apenas erro da pessoa encarregada da escrituração, apresentando a diferença que deixou de ser recolhida em valor menor do que o apontado no auto de infração.

A julgadora singular solicita perícia junto a documentação da autuada, cujo laudo repousa junto aos autos em valores menores do acusado pelo fisco estadual, anexando planilha e cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS.

Com base no laudo pericial, a julgadora singular decide pela Parcial Procedência do feito, tendo em vista o contribuinte haver recolhido a menor o ICMS dos meses citados pelos autuantes, fundamentando sua decisão com base no art. 49, inciso II do Decreto 21.219/91.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão monocárpicas de parcial procedência, face a demonstração dos dados levantados pela perícia realizada, que comprova a falta de recolhimento do imposto estadual.



## VOTO DO RELATOR

A acusação constante do auto de infração que deu origem ao presente processo, decorre do fato do contribuinte haver feito o registro de suas operações nos respectivos livros fiscais, alterando o valor da base de cálculo a qual incidiria a alíquota do imposto estadual.

A determinação legal com relação ao ICMS referente a frete, encontra-se substanciada através do art. 49 do Decreto 21.219/91, como bem observou a julgadora singular em seu decisório.

Portanto, a Lei ao determinar o procedimento a ser adotado pelos contribuintes, deixa transparecer pelo legislador o desnecessário esclarecimento das operações a serem registradas nos livros fiscais obrigatórios, que servem de controle para o exame dos lançamentos efetuados e a confirmação do auto lançamento do crédito tributário.

A própria empresa autuada reconhece em sua manifestação nos autos, haver recolhido a menor o ICMS de sua responsabilidade por erro de um funcionário, apresentando inclusive planilha com os cálculos que considerava corretos.

A Perícia realizada nos livros fiscais da defendente, detectou um recolhimento a menor inferior ao levantado pelos agentes fiscais, o que ocasionou a Parcial Procedência da ação fiscal, decisão esta com a qual concordamos plenamente, por refletir a realidade dos fatos expostos nos autos.

Diante do exposto, somos levados a reconhecer Parte da infração apontada na peça vestibular como devidamente caracterizada e enquadrada na penalidade proposta pela Julgadora "a quo", sem qualquer reparo de ordem legal ou numérica.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARBO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA**,

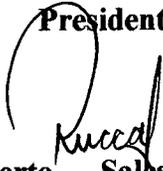
**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 27 de 11 de 1999.

  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

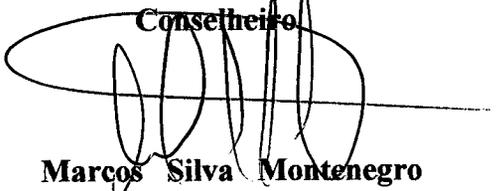
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

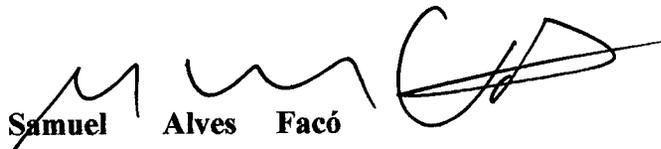
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

**Raimundo Ageu Moraes**  
Conselheiro

**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

**Maria Lúcia de C. Teixeira**  
Procuradora